



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.905453/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria COFINS PERDCOMP PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente UNIÃO DOS PRÁTICOS DA BACIA AMAZÔNICA ORIENTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A DOMICILIADO NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito da isenção de receitas decorrentes da prestação de serviços a empresa domiciliada ou residente no exterior com ingresso de dividas no país, cabe ao contribuinte o ônus da prova da satisfação de tais condições, em termos específicos, quando esteja supostamente envolvida nas operações representante brasileira da suposta tomadora de serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 0124.883 da 3ª Turma da DRJ/BEL prolatado em 09 de Maio de 2012, o qual, por unanimidade de votos, os seus membros julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, consoante se denota pela ementa e dispositivo a seguir transcritos:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007*

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando, à época de sua transmissão, inexistia crédito compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Por bem representar os fatos, transcreve-se a seguir o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/07/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 51.296,06, resultante de pagamento indevido ou a maior, originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 31/07/2003, com arrecadação em 14/08/2003, no valor de R\$ 92.766,15.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07/10/2009 (fl. 07), asseverou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 19/11/09, manifestação de inconformidade (fl. 12/17) na qual alega que:

a) Dentre as atividades desenvolvidas pela Empresa está a prestação de serviços para armadores estrangeiros.

b) Até pouco tempo, desconhecia a lei que traz o benefício da não incidência da contribuição ao Pis/Pasep e Cofins sobre receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente e domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

c) Esses armadores estrangeiros, contudo, atuam no território nacional auxiliados por empresas brasileiras expressamente nomeadas como suas representantes.

d) Muito embora um dado serviço tenha sido executado totalmente no território nacional e aqui se verificar seu resultado, poderá estar abrangido pela não incidência, contando que o tomador seja domiciliado no exterior e sua contraprestação acarrete a entrada de divisas.

e) O que se exige para a imunidade da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é um nexos causal entre o pagamento que represente o ingresso de divisas e a prestação de serviços à pessoa situada no exterior.

f) Os pagamentos realizados pelos armadores relativos àqueles serviços prestados aos seus navios de passagem por águas brasileiras são realizados em nome dos agentes, mas por conta dos armadores, dos quais são representantes.

g) O Contribuinte, ora Recorrente, preencheu todos os requisitos acima descritos, e fazendo jus ao benefício descrito, ingressou com pedido administrativo de Restituição e Compensação, via Per/Dcomp dos valores não prescritos.

h) O suposto débito em cobrança no valor principal (originário) de R\$ 81.940,33 (...), refere-se à compensação efetuada em virtude de restituição do crédito acima descrita, do mês de julho de 2003.

i) Todavia, o DARF pago foi no valor de R\$ 92.766,15, porém, apenas R\$ 51.296,06 (valor originário) correspondem à prestação de serviços para armador estrangeiro (sendo o restante do valor, referente ao PIS pago sobre prestação de serviços nacionais).

j) Todas as despesas assumidas pelas empresas estrangeiras em território nacional estão pormenorizadamente identificadas com o navio e o percurso a que se vinculam.

As notas fiscais de prestação de serviços permitem correlacionar a atividade da Consulente (enquanto fornecedora de serviços) àquela atividade desenvolvida pelos armadores estrangeiros em águas nacionais.

Por fim, solicitou a reforma da decisão.

Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 56/60):

*a) **INTIMAR** a contribuinte, para apresentar:*

a.1) Contrato(s) de direito privado em que seja signatária, firmado(s) com a(s) pessoa(s) jurídica(s) residente(s) ou domiciliada(s) no exterior para a(s) qual(ais) prestou serviço.

a.2) Notas Fiscais relativas à prestação de serviço para a(s) pessoa(s) jurídica(s) residente(s) ou domiciliada(s) no exterior e o livro fiscal em que foram escrituradas.

a.3) Contrato(s) de câmbio fechado(s) pelo agente/representante do contratante no exterior.

*b) **APURAR** o **quantum** do direito creditório a que fizer jus a contribuinte, caso reste provado que houve prestação de serviços para pessoa(s) jurídica(s) residente(s) ou domiciliada(s) no exterior, cujo(s) pagamento(s) tenha(m) representado ingresso de divisas, conforme legislação de regência;*

*c) **CONSOLIDAR**, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;*

*d) **DAR** ciência a contribuinte do resultado da diligência;*

*e) **CONCEDER** a contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, manifestar-se sobre o resultado da diligência;*

*f) **APRESENTAR** quaisquer outras informações e anexar outros documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito;*

Em resposta, a Unidade de Origem elaborou o Relatório de fls. 74/75, no qual consta:

- Em atendimento restrito ao despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal de julgamento em Belém, de igual teor nos processos supra identificados e relativos a Manifestações de Inconformidade decorrentes da glosa de Pedido de Ressarcimento ou Restituição, cumpre-nos informar:*

- Quando ao item "a)": A recorrente foi devidamente intimada e cientificada do presente despacho, consoante as exigências contidas no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, datado de 12/09/2011, cópia anexada a todos os processos.*

- Quanto ao item "a.1)": NÃO nos foram apresentados contratos de direito privado firmado com as pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em razão da inexistência de tais, tendo-nos sido informado que as relações negociais de contratação dos serviços se operacionaliza por intermédio dos agentes sediados no território pátrio.*

- Quanto ao "a.2)": Foram nos apresentadas cópias(uma das vias) das Notas Fiscais relativas a prestação de serviços, bem*

como das folhas em cujo registro no Livro Fiscal foram escrituradas de maneira individualizada, segregando prestações de serviços para armadores nacionais dos serviços prestados para armadores estrangeiros.

• Quanto ao item "a.3)": NÃO nos foram apresentados os contratos de cambio pois também compete aos agentes intermediários todo o tratamento dos mesmos, incluindo a conversão e repasse em moeda nacional para o pagamento dos serviços prestados pela praticagem.

• Quanto ao item "b)": 0 quanto do eventual direto creditório", não nos foi possível apurá-los totalmente, (embora tenha sido anexada ao presente Planilha correspondente a cada PERD/COMP), uma vez que há outros Processos da Interessada e que não estão sob nossa apreciação (tramitando em outros setores) onde há outros créditos utilizados nos presentes.

• Quanto ao item "c)": Eis consolidado o relatório circunstanciado com as informações prestadas em atendimento a presente Diligência.

• Quanto ao item "d)": Será dado ciência ao contribuinte do resultado desta Diligência através de cópia deste que será entregue juntamente com o Termo de Encerramento.

• Quanto ao item "e)": Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, manifestar-se sobre o resultado desta Diligência na forma do item anterior.

• Quanto ao item "f)": Consideramos oportuno as informações abaixo como úteis e necessárias ao julgamento do presente feito:

• Em tese e redundante em principio, pela simples observância da natureza da atividade da empresa e das Notas Fiscais emitidas (às quais não nos foi possível contestar a autenticidade) e registros contábeis pertinentes, a mesma como desenvolvida leva-nos ao entendimento, ao que nos parece, SMJ, que a mesma propicia o "ingresso de divisas no país" indo ao encontro das disposições legais pertinentes relativas a não incidência da COFINS e PIS, de forma que podemos afirmar, em tese, pela sistemática operacional de como se estabelecem as relações contratuais, que os armadores estrangeiros atuam no território nacional auxiliados por empresas brasileiras expressamente nomeadas como seus representantes (agentes) para a contratação de serviços como: Auxílio logístico, transporte, armazenagem, embarque e desembarque de mercadorias, praticagem etc..., o que nos permite afirmar, em tese, que os serviços prestados pela UNIÃO DOS PRÁTICOS DA BACIA AMAZÔNICA ORIENTAL são geradores de divisas para o país.

• Há, no entanto, no caso vertente, a singularidade de que tais prestações de serviços são intermediadas por terceiros (agentes), o que suscitaria a dúvida quanto ao uso e gozo do benefício fiscal, (art 5º, II, da Lei n. 10.637, de 2002, art 6º, II, da Lei 10.833, de 2003, e art 14, III, § 1º, da Medida Provisória nº

2.15835, de 2001) o que nos parece dirimido pela Solução de Consulta nº 7 SRRF02/DISIT, de 30/06/2011, relativa a outra empresa, mas que se direciona aos semelhantes serviços de praticagem de embarcações em rios, barras, portos e terminais da Bacia Amazônica, como tais exercidos com intermediação de pessoa domiciliada no País, quando o tomador é residente ou domiciliado no exterior.

• Quanto ao item "g)": Uma vez transcorrido o prazo constante do item "e" os autos serão encaminhados a DRJ para continuidade do julgamento administrativo.

A empresa foi cientificada do resultado da diligência em 27/02/2012 (fl.77), mas não se manifestou."

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa entendeu que o Crédito tributário foi constituído por meio da DCTF apresentada, nos termos previstos no §1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e no Art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, constituindo, assim, confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, e que, nesse caso, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF não depende, por exemplo, apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente.

Que, no caso, não tendo a contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão. Menciona a legislação acerca da preclusão das provas.

Cientificada do referido Acórdão, por meio do termo de Comunicação nº 0748/2012 (e-fl. 93), em 17/07/2012 (AR e-fl. 94), a contribuinte irrequieta apresenta o seu Recurso Voluntário em 07/08/2012 (e-fls 95 a 106), no qual reprisa seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e para reforçar o seu entendimento, ainda argúi, em síntese, que:

- A recorrente tem como objeto social a prestação de serviço de praticagem do Porto de Belém/PA;

- A intermediação do agente ou representante, no Brasil, de empresa estrangeira tomadora de serviços (armador) por si só, não é suficiente para descaracterizar a situação, uma vez que toda atividade por ela exercida é desenvolvida exclusivamente em favor de empresa não domiciliada no País. Estando assim, afirma, atendidos as condições legais, quais sejam: 1) que o tomador, pessoa física ou jurídica, esteja domiciliada no exterior; 2) que o pagamento do respectivo preço se dê em moeda conversível;

- embora os pagamentos tenham sido efetuados pelos representantes dos armadores no país, são esses últimos que arcam com os encargos, enviando previamente ao Brasil divisas suficientes para a sua quitação.

- os representantes atuam como meros repassadores do recurso do exterior e assim atuam por imposição das leis brasileiras que prescrevem a utilização desse elo para a remessa dos fretes contratados;

- o que se exige para a imunidade é o nexos causal entre o pagamento que representa o ingresso de divisas e a prestação do serviço à empresa situada no exterior.
- Seu entendimento baseou-se em diversa solução de Consultas emitidas pela RFB em todo o Brasil, mencionando algumas, a título de exemplos.
- menciona os atos normativos do Banco central do Brasil que efetuam, afirma, controle rígido das divisas que entram e saem do Brasil, acompanhando as atividades dos armadores estrangeiros;
- quanto à comprovação do valor do crédito, reafirma que todas as despesas assumidas pelas empresas estrangeiras em território nacional estão pormenorizadamente identificadas com o navio e o percurso a que se vinculam. As notas fiscais de prestação de serviços permitem correlacionar a atividade da Consultante (enquanto fornecedora de serviços) àquela atividade desenvolvida pelos armadores estrangeiros em águas nacionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Extrai-se dos autos que dentre as atividades desenvolvidas pela contribuinte está a prestação de serviços de praticagem de embarcações em rios, barras, portos e terminais da Bacia Amazônica Oriental, na Zona de praticagem estabelecida pela autoridade marítima brasileira. (Cópia da Consolidação do Contrato Social, e-fl. 33).

A contribuinte alega possuir benefício da não incidência da contribuição ao Pis/Pasep e Cofins sobre receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente e domiciliada no exterior, não obstante, esses armadores estrangeiros, atuem no território nacional auxiliados por empresas brasileiras expressamente nomeadas como suas representantes, afirmando que o pagamento do serviço, mesmo feito pelos representantes, caracterizam ingresso antecipado de divisa.

A solicitação de restituição da COFINS sob análise refere-se ao período de Apuração de 01/07/2003 a 31/07/2003.

Tendo em vista que a legislação sobre o assunto alterou-se ao longo do tempo, como ressaltado pela recorrente, faz-se mister analisar a legislação vigente no período acima citado.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 14, inciso I, determinava o seguinte:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

III dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisa.

(...)"

Tal regra, que exigia que a receita oriunda da prestação de serviço à pessoa residente no exterior representasse entrada de divisas, teve vigência até 31/01/2004, quando passou a produzir efeitos o art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual tinha a mesma redação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, qual seja:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível

(...).”

Nesta regra, a exigência para que a contribuinte tivesse direito à isenção era que o serviço por ela prestado fosse pago com moeda conversível

Porém, em 30/04/2004, a Lei nº 10.865/04 modificou as redações das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, voltando a exigir a entrada de divisas para que a contribuinte tivesse direito à isenção do PIS e da COFINS nos serviços prestados a pessoas domiciliadas no exterior, *in verbis*:

““Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...).”

Assim, destacada a legislação vigente à época, tem-se que, embora, em tese, esteja-se tratando de isenção da COFINS sobre a receita advinda da prestação de serviços a empresa domiciliada no exterior cujo pagamento importe em ingresso de divisa, nos termos da legislação, o óbice aqui é de caráter fático probatório.

Vejamos:

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte anexou como documentos probatórios de suas alegações:

- 1) E-fl 25 - Cópia do Darf pago da COFINS, no PA 31/07/2003, no valor pago de RS 92 766,15, objeto do pedido de restituição, nos presentes autos;
- 2) E-fl 26 e 27 – Relação das Notas Fiscais emitidas pela contribuinte(C.N.P.J.: 02.493.009/0001-07), no período de

01/07/2003 a 31/07/2003, na qual se identifica diversos CNPJ para os quais as notas Fiscais foram emitidas;

- 3) E-fls 28 a 43– Cópia do Instrumento Particular da Décima Oitava Alteração Contratual e Consolidação Contratual – NIRE-15.20065604-2;
- 4) E-fls 44 a 53- Instrumento Particular de Constituição De Sociedade Mercantil Por Quotas de Responsabilidade Limitada denominada "UNIÃO DOS PRÁTICOS Da BACIA AMAZÔNICA ORIENTAL LTDA";

No Despacho 118 - 3.Turma da DRJ/BEL, no qual foi proposta a realização de diligência mencionada no relatório, extrai-se a seguinte a informação:

“A Requerente formulou consulta à Superintendência Regional da Receita Federal – 2ª RF sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior - armadores estrangeiros, quando o pagamento é efetuado por meio de seus agentes ou representantes no País.

A consulta foi solucionada através da Solução de Consulta nº 41, de 6 de setembro de 2006, da qual transcrevo os seguintes excertos:

13. A consulente afirma que presta serviços às embarcações de bandeira estrangeira pertencente a empresas com domicílio no exterior. No caso em análise, para atender a primeira condição prevista no dispositivo legal convém alertar que é necessário que a consulente seja signatária de contrato de direito privado com a pessoa jurídica (armador) residente ou domiciliada no exterior. Caso contrário, se a contratação for com o agente/representante da empresa estrangeira no Brasil, a prestação de serviços não alcança o benefício da não-incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

14. Com relação à segunda condição, objeto de dúvida, a consulente esclarece que os pagamentos são feitos em moeda corrente (reais) pelas agências representantes do transportador estrangeiro, por força da Carta Circular do Banco Central do Brasil nº 3.249, de 30 de junho de 2004, a qual contém as normas para o tratamento cambial das operações de frete internacional.

15. Na seara tributária, especificamente na área aduaneira, pode-se citar a Portaria MF nº BR-42, de 17 de junho de 1971, que ao tratar da saída de mercadorias a título de provisão de bordo, assim dispunha:

"/ - Constitui, também, exportação, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de mercadorias de produção nacional, destinada ao consumo e/ou uso de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País, observadas as seguintes condições:

b) adquirente sediado no exterior;

c) pagamento em moeda estrangeira conversível, através de uma das seguintes formas:

1. Pagamento direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado.

2. Pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto.

16. Abstraidas quaisquer discussões a propósito da sua vigência, à luz dessa Portaria, poder-se-ia intuir que o ingresso de divisas não é descaracterizado pelo "pagamento indireto", i.e., por intermédio do agente ou representante da empresa estrangeira.

17. Desse modo, o fato do pagamento ser efetuado por pessoa diferente do transportador estrangeiro não inibe a norma tributária em comento de produzir seus efeitos, visto que não é requisito dela que o pagamento seja realizado pela mesma pessoa a quem o serviço foi prestado. O que se exige, para a não incidência do PIS/Pasep e da Cofins, é um nexos causal entre o pagamento que representa o ingresso de divisas e a prestação de serviços a pessoa situada no exterior. Esse nexos é evidenciado pela própria legislação do Bacen, que autoriza esse tipo de transação.

18. Conclui-se que, sendo o contratante a empresa estrangeira, a atuação do agente ou representante não descaracteriza o real contratante, nem o ingresso de divisas, o que é confirmado pela leitura da legislação cambial do Banco Central do Brasil (Bacen) - p. ex., Carta-Circular Bacen 2.297, de 8 de julho de 1992, revogada pela Circular Bacen nº 3.249, de 30 de julho de 2004, revogada pela Circular Dacen nº 3.280, de 9 de março de 2005, que divulga o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

19. Assim sendo, ficam evidenciadas as premissas básicas para a não-incidência. desde que a consulente seja signatária de contrato de direito privado com a pessoa jurídica domiciliada no exterior, e totalize, em separada, tais operações de prestação de serviços nos livros fiscais, para conferência com o(s) contrato(s) de câmbio fechado(s) pelo agente/representante do contratante no exterior.

20. Diante do exposto e no uso da competência estabelecida no art.

48, § I", inciso II, da Lei nº 9.430. de 27 de dezembro de 1996, soluciona-se a presente consulta, em instância única, respondendo que não há incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, (destaquei)"

E, ainda, consta do mesmo despacho a seguinte ressalva:

“A contribuinte trouxe aos autos, juntamente com sua manifestação de inconformidade diversos documentos, mas não juntou comprovação de que é signatária de contrato de direito privado firmado com a(s) pessoa(s) jurídica(s) domiciliada(s) no exterior para a(s) qual(ais) alega ter prestado serviços, e nem os contratos de câmbio relativos aos pagamentos. Também não apresentou as notas fiscais relativas à prestação de serviços para pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, e o livro fiscal em que foram escrituradas.”

Por tal motivo, foi efetuada a diligência nos termos em que foi acima relatado.

Não obstante, no resultado da diligência restou claro que a contribuinte não possui Contrato de direito privado firmado com a pessoa jurídica (armador) residente ou domiciliada no exterior e, também, que a mesma não conseguiu comprovar o ingresso de divisa e, tampouco, o nexos causal de ingresso de divisa por meio, de pagamento direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado; ou, por pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto.

Acerca da comprovação de suas alegações apenas aduz, tanto em sua manifestação de inconformidade, quanto em seu recurso voluntário que:

“todas as despesas assumidas pelas empresas estrangeiras em território nacional estão pormenorizadamente identificadas com o navio e o percurso a que se vinculam. As notas fiscais de prestação de serviços permitem correlacionar a atividade da Consulente (enquanto fornecedora de serviços) àquela atividade desenvolvida pelos armadores estrangeiros em águas nacionais.”

Ressalte-se que as notas fiscais não foram anexadas aos autos. Consta apenas uma relação das notas fiscais emitidas no período, na qual se identifica vários destinatários (CNPJ diferentes). Tal relação, ao contrário do alegado, indicia que a prestação de serviço foi efetuada para empresas nacionais.

Assim, tendo claro que a Solução de consulta formulada pela a contribuinte a vincula, não se pode acatar as alegações efetuadas de forma genérica pela recorrente, desprovidas de comprovação.

Sabe-se que no contencioso administrativo de iniciativa do sujeito passivo, originado de pedidos de ressarcimento ou restituição ou de declarações de compensação, o crédito reivindicado consubstancia o “fato constitutivo” do direito do requerente e, portanto, fato este cuja prova lhe cabe, em princípio (CPC, artigo 333, I).

Desta forma, é da contribuinte a responsabilidade pelo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado em face da inexistência de prova de que a isenção da receita dos serviços prestados estejam, de fato, respaldados nas condições legais permissivas e de acordo com o resultado da Solução de Consulta nº 41, de 6 de setembro de 2006.

Por ser oportuno, visando apenas registrar, informa-se que a contribuinte, ignorando a Solução de Consulta por ela formulada, de nº 41, de 6 de setembro de 2006,

ingressou posteriormente com vários PERDCOMPs, referentes à pedidos de restituição de PIS e COFINS, de diversos períodos de apuração, todos decorrentes de suposto pagamento a maior, pelo mesmos motivos constante neste processo e que, em todos os processo, a Delegacia de julgamento da DRJ/BEL proferiu Acórdãos com o mesmo teor do Acórdão destes autos julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o Direito Creditório. De todos os processos (cerca de 23 (vinte e três)), a contribuinte apenas recorreu da decisão constante destes autos. Em consulta ao sistema e-processo, constatou-se que a contribuinte não recorreu dos demais processos, tornando definitiva na esfera administrativa as decisões ali proferidas.

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora